

## **Os Processos de Constituição de Sociedades por Quotas face às Alterações Legislativas de 2011**

ANTÓNIO AMADO \*

Este pequeno artigo destina-se a ajudar os alunos de Direito Comercial do ISMAT a compreender, apreendendo, as recentes alterações legislativas ao Código das Sociedades Comerciais no que às sociedades por quotas diz respeito.

Não pretendendo criar partido sobre tais alterações legislativas, nem tao pouco desenvolvendo todas as questões polémicas suscitadas com a leitura de tal diploma legal, pretendemos no entanto, abrir a mente dos alunos para possíveis alterações polémicas que, eventualmente, poderão vir a servir de base para tema de estudo em futuros mestrados.

A 7 de Março de 2011 foi publicado o Decreto-Lei nº 33/2011, que, de forma peculiar, senão inesperada, veio alterar o Código das Sociedades Comerciais ao adotar medidas de simplificação do processo de constituição das sociedades por quotas. De entre as medidas ditas inovadoras, cabe realçar e destacar, pela sua originalidade e novidade, as seguintes:

1. O capital social é livremente definido pelos sócios.

Ora, ressalta agora que nas sociedades por quotas o capital social está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, onde se tem de identificar, entre outros elementos obrigató-

---

JURISMAT, Portimão, n.º 1, 2012, pp. 245-249.

\* *Master* em Direito Comercial; Jurista da DSCJC – AT.

rios, o montante de cada quota de capital e a identificação do respectivo titular, bem como o montante realizado ou a realizar.

No entanto, novidade mesmo é que, para se identificar estes elementos, é necessário ter em atenção que, a partir do dia 6 de Abril de 2011, o capital deste tipo de sociedades deixou de ter de respeitar o valor mínimo de € 5.000,00 (cinco mil euros), passando a ser *livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios*.

Desta forma, podemos dizer que o preceito legal que estipulava que uma sociedade por quotas não podia ter um capital social inferior aos referidos € 5.000,00 (cinco mil euros), quer no momento da constituição, quer durante a sua vida, deixou de existir, tornando a sua omissão questionável a vários níveis, questão esta já debatida e discutida por demais, face às várias teorias que surgiram para a sua explicação.

Mas será mesmo assim, não haverá limite de fixação do capital social?

Na verdade, se o legislador quis estabelecer o princípio de livre fixação do capital social, este acabou por não ser concretizado em toda a sua plenitude, uma vez que, em boa verdade, é mantido um limite mínimo para esse capital social.

Dado que, face à nova redação do art. 219º, n.º 3, as quotas subscritas pelos sócios não podem ter valor nominal inferior a € 1 e que o valor da entrada tem de ser, pelo menos, igual ao valor nominal das participações sociais (art. 25º, n.º 1 e art. 199º, al.ª b)), isso significa que continua a existir um capital social mínimo legalmente exigido, que corresponderá ao produto da multiplicação de € 1 pelo número de sócios.

No entanto, o que importa realçar, e que é importante ter em conta, é que o *valor mínimo de uma quota* deixou de ser de € 100,00 (cem euros) e passou a ser de €1,00 (*um euro*), o que significa que este deverá ser, correspondendo o capital social de uma sociedade por quotas à soma das quotas subscritas pelos sócios, no mínimo, de € 2,00 (dois euros), para as sociedades por quotas e de € 1,00 (um euro) para as sociedades unipessoais por quotas.

Estas alterações vêm no seguimento da ideia assente de não ser o capital social o verdadeiro garante dos credores das sociedades, mas sim o património da sociedade. É este que responde e continua a responder pelas dívidas da sociedade, assumindo o volume de negócios e a situação líquida da sociedade, entre outros, cada vez mais um papel essencial na relação da sociedade com terceiros.

No entanto, é aqui que se insurgem vários autores questionando a oportunidade desta alteração, tendo em conta que não se pode deixar de notar que a lei vigente ainda contém diversos preceitos que usam o capital social para traçar limites, nomeadamente, no que diz respeito à distribuição de bens aos sócios, à restituição de presta-

ções suplementares, à situação financeira da sociedade que pode implicar a sua dissolução entre outras operações, que terão de ser agora interpretados à luz desta nova realidade de modo a não perderem (algum) sentido na sua existência.

Na verdade, e de acordo com alguns autores,<sup>1</sup> *a estipulação de um valor mínimo, levada a efeito sem ter em conta o objecto e a dimensão da sociedade em causa, pode funcionar como uma restrição, injustificada, à liberdade contratual*, impedindo, por exemplo, a criação de sociedades para a exploração de pequenas empresas, que com o desenvolvimento da sua actividade social, poderiam assumir considerável importância económica.

Enfim, altera-se no *geral*, descurando o particular

No seguimento das alterações mencionadas, surge ainda:

2. Os sócios podem proceder à entrega das suas entradas até ao final do primeiro exercício económico da sociedade.

Assim, o contrato de sociedade continua a ter de identificar, entre outros elementos obrigatórios, o montante de cada quota de capital e a identificação do seu titular, inovando, no entanto, ao não ter de se cingir em mencionar o montante das entradas efetuadas por cada sócio e o montante das entradas diferidas. Com esta alteração, e a partir do dia 6 de Abril de 2011, *o contrato de sociedade terá de descrever qual o valor das entradas realizadas por cada sócio no momento do acto constitutivo ou as que sejam realizadas até ao termo do primeiro exercício económico*, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

Desta forma, duas pessoas que queiram constituir uma sociedade por quotas poderão realizar as suas entradas no momento da constituição da sociedade ou até ao final do primeiro exercício económico, não se procedendo no entanto, neste particular, e para todos os efeitos, à distinção entre entradas em dinheiro e entradas em espécie. Estipula-se apenas que este valor não poderá ser, no entanto, inferior ao valor nominal mínimo da quota fixado por lei, que, como já foi referido é de € 1,00 (um euro) por quota.

Mais inovador ainda, e embora os sócios continuem a ter de declarar, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega das entradas realizadas em dinheiro, nos cofres da sociedade, deixa no entanto, de ser obrigatório o depósito em conta aberta em nome da sociedade junto de uma instituição de crédito.

---

<sup>1</sup> Coord. PAULO DE TARSO DOMINGUES e MARIA MIGUEL CARVALHO, *Capital Livre e Ações sem Valor Nominal*, 1ª Edição, Almedina, Lisboa, 2011.

Por outro lado e no que diz respeito aos sócios que se tenham comprometido, no acto constitutivo, a realizar as suas entradas até ao final do primeiro exercício económico, esta declaração deverá ser feita, igualmente sob sua responsabilidade, na primeira assembleia geral anual da sociedade posterior ao fim de tal prazo.

Não obstante esta alternativa permitida legalmente, que consente a escolha do momento da realização das entradas por cada sócio, continua ainda a prever-se a possibilidade de diferimento das entradas. O contrato social pode assim prever a possibilidade de diferimento das entradas, desde que o valor nominal mínimo da quota legalmente fixado esteja realizado.

Paralelamente a estas pequenas, mas contundentes alterações ao Código das Sociedades Comerciais, que veem modificar a maneira de encarar a constituição de uma sociedade por quotas, face à responsabilidade das mesmas por eventuais dívidas das sociedades e perante os credores sociais, surgem alterações legislativas a outros diplomas legais, a saber, os diplomas que regulam o Regime Especial de Constituição Imediata de Sociedades, Empresa na Hora (Decreto-Lei n.º 111/2005 de 8 de Julho), e o Regime Especial de Constituição On-Line de Sociedades (Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho), ficando estipulado que, caso ainda não tenha sido efectuado, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da constituição da sociedade ou da disponibilização de prova gratuita do registo de constituição da sociedade, respectivamente, ou, nos casos e termos em que a lei o permite, que as respectivas entradas em dinheiro são entregues nos cofres da sociedade, até ao final do primeiro exercício económico.

De atentar que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 33/2011 foi criado para aplicação imediata a todas as sociedades por quotas, plurais e unipessoais, com excepção das que tivessem regulamentação em leis especiais e das sociedades cuja constituição dependesse de autorização especial.

Na verdade e não obstante o referido diploma ser referente ao processo de constituição de sociedades por quotas, com a sua entrada em vigor a 06 de Abril de 2011, as alterações protagonizadas pelo mesmo incidiram e podiam ter sido aplicáveis às sociedades existentes à data da entrada em vigor daquele, nomeadamente no que diz respeito a alterações ao pacto social relacionadas com a redução do capital social, assim como com operações de reestruturação societária e de saneamento financeiro. Com efeito, a estas sociedades, e por força da entrada em vigor do supra mencionado diploma, foi permitido sofrer modificações no seu capital social e na sua estrutura societária, tendo em alguns casos existido alterações ao capital social que implicaram uma redução para um valor superior a € 1,00 (um euro) ou € 2,00 (dois euros),

consoante fossem unipessoais ou plurais, e divisões de quotas que resultaram em quotas com valor nominal, no mínimo, de € 1,00 (um euro).

Assim, se quiséssemos sumarizar o acima exposto, poderíamos dizer que o diploma citado procedeu a modificações respeitantes à possibilidade de diferimento das entradas (arts. 26º, 199º, 202º e 203º) e ao seu eventual incumprimento (arts. 204º, n.º 3 e 205º), ao valor mínimo da quota (arts. 219º, n.º 3 e 238º) e ainda às normas que previam o depósito das entradas em dinheiro em contas bancárias e regulavam a movimentação das mesmas antes do registo da sociedade (art. 202º, n.ºs 3 e 5).

Tal é, actualmente, o panorama societário com que nos deparamos, no que diz respeito à constituição das sociedades por quotas, contudo, o mesmo não se encontra desprovido de polémica com explicações e estudos exaustivos, alguns contraditórios entre si, mas todos eles visando interpretar a ideia do legislador.

Esse é o grande desafio que vos deixo, a vós, estudantes de Direito Comercial do ISMAT.

Mais do que aceitar a legislação comercial em apreço, estudem, ponderem, analisem e por fim, retirem as vossas conclusões sobre a oportunidade de tais alterações e as consequências ou benefícios que das mesmas podem ressaltar.

Mais do que aceitar, cabe questionar e só depois concluir, para por fim poder optar.